



ANÁLISE ORÇAMENTO DO ESTADO 2024

Lei 82/2023, 29 de dezembro





Clique
e aceda

Índice

Informações e indicadores económicos	4
Remuneração mínima mensal garantida para 2024	4
Indexante dos apoios sociais (IAS) 2024	4
Ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria	4
Obrigações fiscais	4
1. Comunicação de inventários	4
2. SAF-T relativo à contabilidade para efeitos do pré-preenchimento dos anexos A e I da IES	4
3. Faturas em pdf para efeitos fiscais	4
4. Dispensa de faturas eletrónicas no âmbito do Código dos contratos públicos	4
1. IRS	5
Artigo 12.º-A – Regime fiscal aplicável a ex-residentes	5
Artigo 12.º-B – IRS Jovem	6
Artigo 25.º – Deduções específicas da categoria A	6
Artigo 55.º – Dedução de perdas (prejuízos) de anos anteriores	7
Artigo 57.º – Declaração de rendimentos	7
Artigo 68.º – Taxas gerais	8
Artigo 70.º – Mínimo de existência	9
Artigo 76.º – Procedimentos e formas de liquidação	9
Artigo 78.º – Deduções à coleta	10
Artigo 78.º-D – Dedução de despesas de formação e educação	10
Artigo 78.º-E – Dedução de encargos com imóveis	11
Artigo 78.º-F – Dedução pela exigência de fatura	12
Artigos 16.º, 72.º e 8.1º, 99.º e 101.º – Regime fiscal dos residentes não habituais	13
Artigo 81.º – Eliminação da dupla tributação jurídica internacional	14
Artigo 87.º – Dedução relativa às pessoas com deficiência	15
Artigo 152.º – Consignação a favor de instituições culturais com estatuto de utilidade pública	16
Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores	16
Taxas progressivas de retenção na fonte para trabalhadores independentes	16
Redução das retenções na fonte para titulares de contrato de arrendamento para habitação permanente	16
Isenção de IRS para as participações nos lucros dos empregados ("gratificações de balanço")	17
2. Programa Mais Habitação – Lei n.º 56/2023	18
Alterações relativas a reinvestimento e suspensão de prazo de reinvestimento	18
Alterações relativas a tributação de rendimentos prediais	18
Apoio extraordinário ao arrendamento	19
3. Benefícios fiscais	20
Artigo 27.º EBF – Mais-valias realizadas por não residentes	20
Artigo 19.º-B EBF – Incentivo fiscal à valorização salarial	20
Artigo 36.º-A EBF – Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015	21
Artigo 39.º EBF – Acordos e relações de cooperação	22
Artigo 43.º-C EBF – Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de start-ups	22
Regime aplicável às startups e scaleups – Alteração à Lei n.º 21/2023, de 25 de maio	22
Artigo 43.º-D EBF – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE)	22
Artigo 59.º-D EBF – Incentivos fiscais à atividade silvícola	23
Artigo 46.º-A EBF – Isenções para arrendamentos de habitação celebrados antes do Regime do Arrendamento Urbano	23
Artigo 58.º-A EBF – Incentivo fiscal à investigação científica e inovação	23
Prorrogação de vigência de benefícios fiscais do EBF	24
4. Código fiscal do investimento	25
Benefícios fiscais contratuais – Artigos 8.º, 11.º e 13.º	25
Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) – Artigo 22.º	25
Código fiscal do investimento	25
5. Outros benefícios fiscais	26
Incentivo fiscal no âmbito da Política Agrícola Comum	26
Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias	26
Outros benefícios fiscais	26



6. IRC	27
Artigo 9.º – Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social	27
Artigo 45.º-A – Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis	27
Artigo 87.º – Taxas	28
Artigo 88.º – Taxas de tributação autónoma	29
7. Disposições transitórias em matéria de IRC	31
Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural (2022, 2023 e 2024)	31
Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola	31
8. IVA	33
Artigo 9.º – Isenções nas operações internas	33
Artigo 15.º – Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos	34
Lista I anexa ao CIVA	34
Lista II anexa ao CIVA	35
Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho	35
Artigo 2.º – Entidades beneficiárias	35
Artigo 6.º-A – Não duplicação de benefício	36
Lei n.º 10-A/2022 – Medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis	36
Verba 2.38 da Lista I anexa ao Código do IVA	36
9. Imposto do Selo	37
Artigo 1.º – Incidência objetiva – Donativos até 5.000 euros	37
Utilização de crédito no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo	37
Outras isenções de imposto do selo	37
Alteração ao Código do Imposto do Selo	37
Artigo 6.º – Isenções subjetivas	37
Artigo 7.º – Outras isenções	38
10. IMT	39
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	39
Artigo 17.º – Taxas	39
11. IMI	40
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	40
Artigo 11.º-A – Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos	40
Artigo 46.º do EBF – Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação	40
12. Resgate de planos de poupança sem penalização – Lei n.º 19/2022	41
13. Contribuições extraordinárias	42
Não atualização da contribuição para o audiovisual	42
Contribuição sobre o setor bancário e Adicional de solidariedade sobre o setor bancário	42
Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica	42
Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos	42
Contribuição extraordinária sobre o setor energético	42
Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves	42
Contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir	42
Alterações relativas à Contribuição Extraordinária sobre Alojamento Local (CEAL)	43
14. SNC-AP	44
Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local	44
Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas	44
15. Alterações ao Código do Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)	45
Artigo 40.º da LGT – Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias	45
Alterações aos Código do Procedimento e de Processo Tributário	45
Remessa de processos tributários pendentes para a arbitragem	45
16. Outras alterações	46



Informações e indicadores económicos

Remuneração mínima mensal garantida para 2024

820 euros

Indexante dos apoios sociais (IAS) 2024

509,26 euros

Ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria

- Deslocações nacionais para 62,75 euros (antes 50,20)
- Deslocações internacionais para 148,91 (antes 89,35)
- Quilómetros: 0,40 euros (antes 0,36 euros)

Obrigações fiscais

1. Comunicação de inventários

Ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários, no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto:

- Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023;
- Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

2. SAF-T relativo à contabilidade para efeitos do pré-preenchimento dos anexos A e I da IES

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é aplicável aos períodos de 2025 e seguintes, a entregar em 2026 ou em períodos seguintes.

3. Faturas em pdf para efeitos fiscais

Até 31 de dezembro de 2024 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

4. Dispensa de faturas eletrónicas no âmbito do Código dos contratos públicos

O prazo de obrigação de faturação eletrónica é alargado até 31 de dezembro de 2024 para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades co-contratantes.



1. IRS

Artigo 12.º-A - Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Redação anterior	OE 2024
<p>1 – São excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023:</p> <p>a) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;</p> <p>b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;</p> <p>c) Tenham a sua situação tributária regularizada.</p> <p>2 – Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.</p>	<p>1 – São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos, até montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A, pelo período de cinco anos, que:</p> <p>a) Se tornem fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º até 2026;</p> <p>b) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores;</p> <p>c) Tenham sido residentes em território português em qualquer período antecedente ao previsto na alínea anterior;</p> <p>d) [Anterior alínea c).]</p>

Comentários

Altera-se o regime fiscal dos ex-residentes, introduzindo uma limitação na exclusão de tributação de 50% pelo período de cinco anos (anteriormente esta limitação temporal não constava do artigo, mas já existia este entendimento vertido no ponto 3 do Ofício-circulado nº 20206/2019, de 28/2).

Alarga-se o período de 3 para 5 anos anteriores em que os sujeitos passivos não podiam ter sido considerados residentes em território português para poderem aceder à exclusão de tributação dos rendimentos de trabalho dependente e da categoria B, bem como a possibilidade de adesão para sujeitos passivos que se tornem residentes em território português até 2026 (anteriormente até 2023).

Finalmente, introduz-se uma limitação na exclusão de tributação até 250.000 euros (montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A do CIRS) (anteriormente não existia esta limitação de valor). Esse limite aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou posterior.



Artigo 12.º-B - IRS Jovem

Redação anterior	OE 2024
1 - [...] 5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 50% no primeiro ano, 40% no segundo ano, 30% no terceiro e no quarto ano e de 20% no último ano, com os limites de 12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS, respetivamente. 6 - [...].	1 - [...] 5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 100% no primeiro ano, 75% no segundo ano, 50% no terceiro e quarto anos e 25% no último ano, com os limites de 40 vezes o valor do IAS, 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente. 6 - [...].

Comentários

Altera-se o regime fiscal do IRS jovem, alargando a isenção para:

- No primeiro ano: isenção total (antes 50%), com limite de 40 (antes 12,5) x IAS (20.370,40 euros);
- No segundo ano: isenção de 75% (antes 40%), com limite de 30 (antes 10) x IAS (15.277,80 euros);
- No terceiro e quarto anos: isenção de 50% (antes 30%), com limite de 20 (antes 7,5) x IAS (10.185,20 euros);
- No último ano: isenção de 25% (antes de 20%) com limite de 10 (antes 5) x IAS (5.092,60).

Artigo 25.º - Deduções específicas da categoria A

Redação anterior	OE 2024
1 - [...] a) [...] b) [...] c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50% . 2 - [...]	1 - [...] a) [...] b) [...] c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 100% . 2 - [...]

Comentários

Estabelece-se o aumento do acréscimo das quotizações sindicais na dedução específica dos rendimentos de trabalho dependente de 50% para 100%.

Disposição idêntica é alterada para as deduções específicas dos rendimentos de pensões (categoria H) na alínea a) do n.º 4 do artigo 53.º do CIRS.



Artigo 55.º - Dedução de perdas (prejuízos) de anos anteriores

Redação anterior	OE 2024
1- [...] a) [...] b) [...] c) [...] d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.	1- [...] a) [...] b) [...] c) [...] d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.
2 - [...]	2 - [...].

Comentário

Altera-se o reporte de perdas de mais-valias mobiliárias de anos anteriores, passando a prever-se esse reporte de perdas quando o sujeito passivo seja obrigado a englobar esses rendimentos.

Artigo 57.º - Declaração de rendimentos

Redação anterior	OE 2024
1 – Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da lei geral tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo	1 – Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa a todas as fontes de rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante, os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo.
2 - [...]	2 - [...]
6 - [...]	6 - [...] [ADITADO] 7 – Para efeitos do n.º 1, são obrigatoriamente reportados, designadamente, os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados e os rendimentos não sujeitos a IRS, quando superiores a 500 €, bem como os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável.

Comentários

Passa a prever-se que, na Declaração de rendimentos Modelo 3, sejam obrigatoriamente reportados, designadamente, os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados e os rendimentos não sujeitos a IRS, quando superiores a 500 €, bem como os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável.



Artigo 68.º - Taxas gerais

Redação anterior			OE 2024		
Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até 7 479	14,50	14,500	Até 7 703	13,25	13,250
De mais de 7 479 até 11 284	21,00	16,692	De mais de 7 703 até 11 623	18,00	14,852
De mais de 11 284 até 15 992	26,50	19,579	De mais de 11 623 até 16 472	23,00	17,251
De mais de 15 992 até 20 700	28,50	21,608	De mais de 16 472 até 21 321	26,00	19,240
De mais de 20 700 até 26 355	35,00	24,482	De mais de 21 321 até 27 146	32,75	22,139
De mais de 26 355 até 38 632	37,00	28,460	De mais de 27 146 até 39 791	37,00	26,862
De mais de 38 632 até 50 483	43,50	31,991	De mais de 39 791 até 51 997	43,50	30,768
De mais de 50 483 até 78 834	45,00	36,669	De mais de 51 997 até 81 199	45,00	35,886
Superior a 78 834	48,00		Superior a 81 199	48,00	

2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7 479 € , é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.	2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7 703 (euros) , é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.
---	---

Comentários

Os nove escalões de rendimento são atualizados em 3%, no que respeita ao rendimento coletável. É introduzida uma redução nas taxas marginais dos seguintes escalões:

- i. 1,25 pontos percentuais no 1.º escalão;
- ii. 3,0 pontos percentuais no 2.º escalão;
- iii. 3,50 pontos percentuais no 3.º escalão;
- iv. 2,50 pontos percentuais no 4.º escalão;
- v. 2,25 pontos percentuais no 5.º escalão

A alteração permitirá uma redução da taxa média de IRS até 2,4%, com maior ênfase em agregados com rendimentos brutos até 2 000 euros por mês.



Artigo 70.º – Mínimo de existência

Redação anterior	OE 2024
<p>1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre 10 640 e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$.</p> <p>2 – [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência – 1,75 x (rendimentos brutos – valor de referência) e a soma das deduções específicas com Limite despesas gerais ÷ Taxa 1.º escalão;</p> <p>c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – 0,9 x (rendimentos brutos – L) e a soma das deduções específicas;</p> <p>d) [...]</p> <p>3 – Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que:</p> <p>L = valor de referência – (Limite despesas gerais/ Taxa 1.º escalão x 2,75) + (Limite 1.º escalão/2,75).</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>	<p>1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre 11 480 e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$.</p> <p>2 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência – 2,60 x (rendimentos brutos – valor de referência) e a soma das deduções específicas com Limite despesas gerais/taxa 1.º escalão;</p> <p>c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – 1,4 x (rendimentos brutos – L) e a soma das deduções específicas;</p> <p>d) [...].</p> <p>3 – [...]:</p> <p>L = valor de referência – (Limite despesas gerais/ Taxa 1.º escalão x 3,60) + (Limite 1.º escalão/3,60).</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>

Comentário

Introduz-se alteração na determinação do mínimo de existência, em linha com o previsto no Orçamento do Estado para 2023.

Artigo 76.º – Procedimentos e formas de liquidação

Redação anterior	OE 2024
<p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, não se atendendo ao disposto no artigo 70.º e sendo apenas efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º.</p> <p>4 – [...].</p>	<p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, atendendo-se ao disposto no artigo 70.º e sendo efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º e as previstas nas alíneas b) a e), g) e h) do n.º 1 do artigo 78.º, que sejam do conhecimento da Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <p>4 – [...].</p>

Comentários

Altera-se a liquidação oficiosa da AT, por falta de apresentação da declaração Modelo 3 de IRS, passando a ser consideradas as deduções à coleta que sejam do conhecimento da AT (despesas gerais e familiares, despesas de educação, despesas de saúde, encargos com imóveis, encargos com lares, e atividades com benefício no Portal E-fatura).



Artigo 78.º- Deduções à coleta

Redação anterior	OE 2024
1 - [...] a) [...] ... l) [...]	1 - [...] a) [...] ... l) [...]
2 - [...]	2 - [...]
7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas: a) [...] b) [...] c) [...]	7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h), k) e m) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas: a) [...] b) [...] c) [...]
8 - [...]	8 - [...]

Comentários

Passa a prever-se a dedução à coleta de IRS dos encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico.

A dedução à coleta dos encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico passa a estar prevista no artigo 78.º-H do CIRS, estabelecendo uma dedução de 5% desses encargos suportados por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de 200 €.

Para ser possível efetuar tal dedução, essas retribuições terão que ser declaradas como tal na declaração de remunerações à Segurança Social.

Artigo 78.º-D - Dedução de despesas de formação e educação

Redação anterior	OE 2024
1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 800: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...].	1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação, incluindo formação profissional , por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...].
2 - [...]. ... 11 - [...]	2 - [...]. ... 11 - [...]
a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 300 anuais, sendo o limite global de € 800 aumentado em € 200 quando a diferença seja relativa a rendas; b) [...] c) [...] d) [...]	a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de 400 € anuais, sendo limite global de 800 € aumentado em 300 € quando a diferença seja relativa a rendas; b) [...] c) [...] d) [...]



Comentários

Introduz-se a possibilidade de dedução à coleta de IRS das despesas de formação profissional nas despesas de educação e formação.

É aumentada a dedução à coleta do encargo com o arrendamento de estudantes de 300 euros para 400 euros, permitindo-se que o limite global da dedução à coleta das despesas de formação e educação seja aumentado em 300 euros (antes 200 euros) quando a diferença respeite a rendas.

Artigo 78.º-E - Dedução de encargos com imóveis

Redação anterior	OE 2024
1 - [...]	1 - [...]
a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 502 € ;	a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 € ;
b) [...]	b) [...]
c) [...]	c) [...]
d) [...]	d) [...]
2 - [...]	2 - [...]
3 - [...]	3 - [...]
4 - [...]	4 - [...]
a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 800 ;	a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de 900 € ;
b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30.000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: € 502 + {(€ 800 - € 502) x [(€ 30.000 - Rendimento Coletável) / (€ 30.000 - valor do primeiro escalão)]}	b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a 30 000 €, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: 600 € + {(900 € - 600 €) x [(30.000 € - Rendimento Coletável) / (30.000 € - valor do primeiro escalão)]}
5 - [...]	5 - [...]
.....

Comentários

Aumento do limite das deduções à coleta de encargos com imóveis relativas a arrendamento de habitação permanente de 800 euros para 900 euros, e correspondente ajustamento do limite para os contribuintes enquadrados até ao primeiro escalão de IRS e para contribuintes com rendimentos coletáveis superiores ao valor do primeiro escalão.



Artigo 78.º-F - Dedução pela exigência de fatura

Redação anterior	OE 2024
1 - [...] a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) Secção P, classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e Secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio - fitness).	1 - [...] a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) (Revogada.)
2 - [...] a) [...] b) [...] c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural , constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código.	2 - [...] a) [...] b) [...] c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º.
3 - [...].	3 - [...].
.....
7 - [...].	7 - [...]. [ADITADO] 8 - É também dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 30 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, que consiste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1, emitidas por entidades enquadradas no âmbito da secção P, com o CAE classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio-fitness).

Comentários

Aumento da dedução à coleta dos encargos com ginásios e ensino desportivo e recreativo de 15% para 30% do IVA suportado.



Artigos 16.º, 72.º e 8.1º, 99.º e 101.º - Regime fiscal dos residentes não habituais

Revoga-se o regime fiscal dos residentes não habituais, sendo substituído pelo Incentivo fiscal à investigação científica e inovação previsto no artigo 58º-A do EBF.

Disposição transitória:

Continua a ser aplicável o regime fiscal dos residentes não habituais:

- a) Aos sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS (10 anos);
- b) Aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro de 2023 reunissem as condições para inscrição como residentes não habituais,
- c) Se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
 - i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional;
 - ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
 - iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
 - iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023;
 - v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023;
 - vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência;
- d) Seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) referidas, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território (até 31 de março do ano seguinte àquele em que se torne residente).

Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referido, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.



Artigo 81.º - Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

Redação anterior	OE 2024
<p>1 - [...] 4 - Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes: [REVOGADO]</p> <p>a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou [REVOGADO]</p> <p>b) Sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português. [REVOGADO]</p> <p>5 - Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes: [REVOGADO]</p> <p>a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou [REVOGADO]</p> <p>b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português. [REVOGADO]</p> <p>6 - [...]</p>	<p>1 - [...] 4 - Aos sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e obtenham, no estrangeiro, rendimentos das categorias A, B, E, F e G, aplica-se o método da isenção, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.</p> <p>5 - Os sujeitos passivos que beneficiem do previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e obtenham rendimentos pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, são tributados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 17 do artigo 71.º e do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS.</p> <p>6 - [...]</p>



Redação anterior	OE 2024
7 – Os rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5 e no n.º 10 do artigo 72.º.	7 – [Revogado].
8 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5, 7 e 10 do artigo 72.º	8 – [Revogado].
9 – [...]	9 – [...]
10 – [...]	10 – [...]

Comentários

Revogação do regime fiscal dos residentes não habituais e substituição pelo Incentivo fiscal à investigação científica e inovação previsto no artigo 58.º-A do EBF.

No âmbito do Incentivo fiscal à investigação científica e inovação, estabelece-se que aos rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, B, E, F e G seja aplicado o método da isenção, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, independentemente de serem ou não efetivamente tributados no outro estado.

Caso esses rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, esses rendimentos serão tributados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 17 do artigo 71.º (taxa liberatória de 35%) e do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS (taxa autónoma de 35%).

Mantem-se a taxa de retenção de 20% aplicada aos rendimentos de trabalho dependente e da categoria B de IRS, agora enquadrados no novo regime Incentivo fiscal à investigação científica e inovação previsto no artigo 58º-A do EBF, que substitui o regime dos residentes não habituais.

Artigo 87.º - Dedução relativa às pessoas com deficiência

É aditado o nº 9 do artigo 87º do CIRS que estabelece que aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da dedução à coleta das pessoas com deficiência durante pelo menos cinco anos e que, em resultado de processo de revisão ou reavaliação de incapacidade, deixem de reunir os requisitos estabelecidos no n.º 5, desde que mantendo uma incapacidade igual ou superior a 20%, é aplicável a seguinte dedução à coleta:

- 2 IAS (1.018,52 euros) no ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
- 1,5 IAS (763,89 euros) no segundo ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
- 1 IAS (509,26 euros) no terceiro ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
- 0,5 IAS (254,63 euros) no quarto ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %.



Artigo 152.º - Consignação a favor de instituições culturais com estatuto de utilidade pública

Passa a ser possível consignar 0,5% do IRS a favor de instituições com estatuto de utilidade pública nas áreas de interesse juvenis e desportiva, para além da área cultural.

Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

Introduz-se a isenção de IRS e contribuições para a segurança social de rendimentos em espécie que resultem da utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal referentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026.

A isenção de IRS e de contribuições para a segurança social aplica-se até ao valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual, sem prejuízo dos imóveis referidos no número anterior não estarem inseridos no âmbito daquele programa.

Em termos de IRC, para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades empregadoras, aos imóveis detidos, construídos, adquiridos ou reconvertidos pelos sujeitos passivos para habitação dos trabalhadores, que beneficiem deste regime de Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores, passa a ser aplicada uma quota de depreciação correspondente ao dobro da que resulta da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual (pode passar de 2% para 4%).

Este regime de Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores não é aplicável a trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade empregadora.

Taxas progressivas de retenção na fonte para trabalhadores independentes

Em 2024, o Governo procede às necessárias alterações informáticas para a aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte aos trabalhadores independentes.

Redução das retenções na fonte para titulares de contrato de arrendamento para habitação permanente

Em 2024, no cálculo das retenções na fonte de IRS sobre rendimentos da categoria A, é acrescido à parcela a abater, correspondente à tabela e situação familiar aplicável ao sujeito passivo, um valor de 40 €, nos termos do despacho a que se refere o artigo 99.º-F do Código do IRS, verificadas as seguintes condições cumulativas:

- a) O sujeito passivo é titular de contrato de arrendamento ou subarrendamento de primeira habitação, devidamente registado junto da AT, ou de contrato de mútuo para compra, obras ou construção de habitação própria e permanente;
- b) O sujeito passivo auferir uma remuneração mensal que não ultrapasse 2700 €.

O trabalhador comunica à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, a opção pelo acréscimo à parcela a abater.



Isenção de IRS para as participações nos lucros dos empregados (“gratificações de balanço”)

São isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e até ao limite de 5 vezes a RMMG (4.100 euros), os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas por trabalhador em 2024 seja igual ou superior a 5%.

Os rendimentos isentos de IRS referidas são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos. Estes rendimentos apesar de isentos de IRS, terão que ser indicados no anexo H (quadro 4) da Modelo 3, para efeitos de determinação da taxa de IRS do artigo 68º do CIRS a ser aplicada aos restantes rendimentos englobados.



2. Programa Mais Habitação - Lei n.º 56/2023

Este diploma entrou em vigor em 7 de outubro de 2023 e contém uma norma transitória no seu artigo 50.º, que agora foi alterada com o seguinte sentido:

Alterações relativas a reinvestimento e suspensão de prazo de reinvestimento

- Passa a permitir-se que a concretização do reinvestimento na modalidade de amortização de capital em dívida em crédito à habitação própria e permanente, que estava limitada à amortização de crédito do sujeito passivo e dos seus descendentes, possa também ser concretizada na amortização de capital em dívida em crédito à habitação própria e permanente do seu agregado familiar.

Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Código do IRS, o agregado familiar é constituído por:

- a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes;
- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
- c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- d) O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.

- Por outro lado, vem clarificar-se que o reinvestimento parcial do valor de realização do imóvel transmitido (que não seja habitação própria e permanente) na amortização de capital em dívida de habitação própria e permanente é sujeito a tributação de acordo com as regras gerais do Código do IRS, independentemente de o valor de realização ser superior ou inferior ao valor do capital em dívida de habitação própria e permanente.

- A possibilidade de aproveitamento do prazo de suspensão do reinvestimento em habitação própria e permanente por 2 anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020, pode ser concretizada através da entrega de declaração Modelo 3 de IRS de substituição até ao final do ano de 2024, nos casos em que já tenha havido a tributação das mais-valias por ato de reliquidação por parte da Autoridade Tributária.

Estão aqui em causa as situações em que o prazo de reinvestimento já tenha terminado (IRS de 2017, 2018 e 2019) e a Autoridade Tributária tenha reliquidado o imposto por não concretização (total ou parcial) do reinvestimento.

Alterações relativas a tributação de rendimentos prediais

- Com a Lei n.º 56/2023, os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional, passam, em regra, a ser tributados à taxa autónoma de 25%. Contudo, com as alterações agora introduzidas, passa a prever-se que esta taxa não é aplicável aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração inferior a cinco anos que já beneficiassem de uma taxa de IRS inferior, mantendo-se a taxa anteriormente aplicável até ao termo da duração do contrato ou até à sua renovação, dependendo do que ocorrer em primeiro lugar.
- Por outro lado, a taxa de 25% é aplicável aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação que não beneficiassem de uma taxa de IRS inferior.



Apoio extraordinário ao arrendamento

- Os coeficientes de apoio extraordinário ao arrendamento aplicam-se também aos rendimentos prediais aos quais se aplicavam, em 7 de outubro de 2023, as taxas especiais do artigo 72.º do Código do IRS na redação anterior à da Lei n.º 56/2023 (que eram de 28% ou de redução de 2 pontos percentuais até ao limite de 14 pontos percentuais).

Face à ausência de norma transitória, esta alteração visa agora garantir a continuidade da aplicação do regime fiscal anterior ao Programa Mais Habitação durante todo o ano de 2023, incluindo não só o arrendamento habitacional como o não habitacional e renovações ocorridas entre 7 de outubro e 31 de dezembro de 2023.



3. Benefícios fiscais

Artigo 27.º EBF - Mais-valias realizadas por não residentes

O benefício fiscal da isenção de IRS e de IRC das mais-valias mobiliárias realizadas por não residentes passa a ser um benefício fiscal permanente, não estando sujeito a caducidade ao final de 5 anos.

Artigo 19.º-B EBF – Incentivo fiscal à valorização salarial

Redação anterior	OE 2024
<p>1 – Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150% do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.</p> <p>2 – Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.</p> <p>3 – Apenas são considerados os encargos:</p> <p>a) Relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1% entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior;</p> <p>b) Acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.</p> <p>4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:</p> <p>a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;</p> <p>b) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos;</p> <p>c) «Leque salarial», a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.</p>	<p>1 – Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento salarial relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida, cuja remuneração fixa tenha aumentado em pelo menos 5%.</p> <p>4 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) «Leque salarial», o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa;</p> <p>d) «Aumento salarial», aumento ocorrido entre o último dia do período de tributação do exercício e o último dia do período de tributação do exercício anterior [ADITADO].</p>



Redação anterior	OE 2024
<p>5 - O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados:</p> <p>a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;</p> <p>b) Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;</p> <p>c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.</p>	<p>e) «Remuneração fixa», a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de carácter fixo e nas condições aí enunciadas; [ADITADO].</p> <p>f) «Remuneração mínima mensal garantida» o valor da remuneração mínima mensal vigente no último dia do período de tributação. [ADITADO].</p> <p>5 - [...]:</p> <p>6 - [...]:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.</p>

Comentários

Altera-se o incentivo fiscal à valorização salarial, sendo de destacar que os aumentos salariais abrangidos pelo benefício fiscal deixam de ser decorrentes de aumentos determinados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, e o aumento mínimo passa de 5,1% para 5%, acima da remuneração mensal mínima garantida.

Clarifica-se no regime fiscal, que o leque salarial é definido pelo rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, tal como já havia sido esclarecido pela AT através do Ofício-circulado nº 20260/2023, de 19 de setembro.

Norma transitória no incentivo fiscal à valorização salarial

Passa-se a integrar como conceito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica qualquer tipologia de IRCT negocial, conforme previsto no artigo 2.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, designadamente, convenção coletiva, contrato coletivo, acordo coletivo ou acordo de empresa, acordo de adesão e decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária.

Nos exercícios de 2023 e 2024, no que concerne a IRCT não negociais, é suscetível de integrar o conceito de IRCT dinâmica a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

Artigo 36.º-A EBF- Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015

É prorrogado por mais 1 ano o benefício fiscal da zona franca da Madeira, podendo ser incluídos os sujeitos passivos que obtenham licenciamento até final de 2024, aproveitando da taxa reduzida de IRC de 5% até final de 2028.

A isenção de IRS ou IRC aplicável aos sócios até ao final de 2028.



A vigência dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2028.

Artigo 39.º EBF- Acordos e relações de cooperação

É aditado o n.º 6 do artigo 39.º do EBF que estabelece isenção de IRC aplicável às entidades públicas que prossigam fins educativos, culturais ou científicos, no âmbito de acordos de cooperação internacional nesses domínios, quando haja reciprocidade, competindo ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros a emissão de despacho que ateste a existência dessa reciprocidade.

Artigo 43.º-C EBF - Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de start-ups

Altera-se o Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de start-ups, com destaque para a possibilidade de redução de 50% na tributação em IRS na esfera dos empreendedores quando o plano de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente seja atribuído pela entidade no ano de aprovação do plano, caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa.

Altera-se a tributação no caso de perda de residência, reportando-se ao momento do exercício da opção ou direito, passando a remeter-se para as regras do n.º 4 do artigo 24.º do CIRS. Esses rendimentos no caso de perda de residência ficam parcialmente isentos de IRS até ao valor 20 vezes o valor do IAS (10.185,20 euros), sendo englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, podendo ser aplicada apenas uma vez esta isenção.

Regime aplicável às startups e scaleups - Alteração à Lei n.º 21/2023, de 25 de maio

Prevê-se a manutenção do benefício de isenção de tributação em IRS do artigo 43.º-C do EBF, desde que os títulos gerados dos ganhos dos planos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de 2 anos desde o exercício da sua opção ou subscrição.

Artigo 43.º-D EBF - Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE)

Altera-se o benefício fiscal do ICE quanto à taxa aplicável ao aumento dos capitais próprios elegíveis, passando de 4,5% (ou 5% no caso de micro ou PME ou small mid cap) para a taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 pontos percentuais (ou spread de 2 pp no caso de micro ou PME ou small mid cap).

Reduz-se de 10 para 7 períodos de tributação de dedução na determinação do lucro tributável dos aumentos de capital próprio elegíveis.

O limiar de 2.000.000 euros de benefício fiscal é aumentado para 4.000.000 euros.

Finalmente altera-se a elegibilidade de aumentos de capitais próprios que sejam decorrentes de entradas realizadas em dinheiro por entidades com relações especiais, quando existam financiamentos efetuados pelo sujeito passivo ou por essas entidades, durante o prazo do benefício fiscal (7 períodos de tributação), presumindo-se que esses financiamentos foram utilizados para essa realização das entradas, exceto se for comprovado que estes se destinaram a outros fins.

Disposição transitória do regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

A dedução ao lucro tributável prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, passa a ser majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20% em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.



Artigo 59.º-D EBF - Incentivos fiscais à atividade silvícola

Estabelece-se que aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores é aplicado um coeficiente de 0,1 para efeitos do regime simplificado de tributação da categoria B de IRS, sendo estes rendimentos considerados apenas em 50% quando abrangidos pelo regime da contabilidade organizada.

Artigo 46.º-A EBF - Isenções para arrendamentos de habitação celebrados antes do Regime do Arrendamento Urbano

Criação de um benefício fiscal de isenção em IRS, pelo período de duração dos respetivos contratos, aplicável aos rendimentos prediais tributados no âmbito da categoria F, obtidos no âmbito de contrato de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), e sujeitos ao regime previsto nos artigos 35.º ou 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU).

Ficam isentos de IMI, pelo mesmo período, os imóveis objeto dos contratos referidos.

Artigo 58.º-A EBF - Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

Criação de um novo benefício fiscal em sede de IRS, em substituição do regime fiscal dos residentes não habituais.

A quem se destina:

Pessoas singulares que se tornem residentes em território português e que não tenham sido aqui residentes em qualquer dos cinco anos anteriores.

Que atividades abrange:

Essas pessoas singulares terão que auferir rendimentos que se enquadrem em:

- a) Docência no ensino superior e de investigação científica, incluindo emprego científica em entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades reconhecidas como centros de tecnologia e inovação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 126-B/2021, de 31 de dezembro;
- b) Postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo II do Código Fiscal do Investimento;
- c) Profissões altamente qualificadas, definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, desenvolvidas em:
 - i) Empresas com aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos cinco exercícios anteriores, que beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal de apoio ao investimento, nos termos do Capítulo III do Código Fiscal do Investimento; ou,
 - ii) Empresas industriais e de serviços, cuja atividade principal corresponda a código CAE definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e que exportem pelo menos 50 % do seu volume de negócios, no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores;
- d) Outros postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais, em entidades que exerçam atividades económicas reconhecidas pela AICEP, EPE, ou pelo IAPMEI, IP, como relevantes para a economia nacional, designadamente de atração de investimento produtivo e de redução das assimetrias regionais;



e) Investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento;

f) Postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades certificadas como startups, nos termos da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio; ou

g) Postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir por decreto legislativo regional.

Qual o benefício em sede de IRS:

Tributação à taxa especial de 20% sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

Obrigações de inscrição no regime:

Inscrição dos beneficiários junto da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., do IAPMEI, e da Agência Nacional de Inovação, S. A.. E comunicação por essas entidades à AT dessa inscrição.

Não podem beneficiar:

Os sujeitos passivos que:

a) Beneficiem ou tenham beneficiado do residente não habitual;

b) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS (regime fiscal dos ex-residentes).

Prorrogação de vigência de benefícios fiscais do EBF

A vigência dos artigos 19.º-A, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 59.º-J do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2024.



4. Código fiscal do investimento

Benefícios fiscais contratuais – Artigos 8.º, 11.º e 13.º

Aplicação da taxa especial de 20% aos rendimentos de trabalho dependente obtidos pelos trabalhadores abrangidos pela criação de postos de trabalho no âmbito do investimento efetuado ao abrigo do contrato estabelecido de benefício fiscal.

Possibilidade dos custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, em virtude do investimento inicial em causa, calculados ao longo de um período de dois anos, serem aplicações relevantes para o benefício fiscal contratual.

Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) – Artigo 22.º

Possibilidade dos custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, serem aplicações relevantes para o benefício fiscal do RFAI.



5. Outros benefícios fiscais

Incentivo fiscal no âmbito da Política Agrícola Comum

Os sujeitos passivos de IRS que afirmam subsídios ou subvenções no âmbito da PAC em 2024, referentes ao ano anterior, podem optar pela respetiva tributação nesse ano de 2023.

Se for o caso, sempre que o pagamento dos subsídios ou subvenções ocorra após o prazo da entrega do modelo 3 de IRS, podem os sujeitos passivos entregar declaração de substituição nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 59.º do CPPT.

Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

Introduz-se a isenção de IRC na diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula anterior a esta data, sujeitos a tributação com enquadramento na categoria C e D do IUC, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias, sujeitos à mesma categoria de tributação, com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.

Os veículos objeto do benefício referido devem permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.

O benefício fiscal não prejudica a aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC.

Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024.



6. IRC

Artigo 9.º - Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social

Redação anterior	OE 2024
<p>1 – Estão isentos de IRC: (...) d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência a que se referem os artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.</p> <p>2 – [...]</p>	<p>1 – Estão isentos de IRC: (...) d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência a que se referem os artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, incluindo os juros decorrentes da remuneração de dívida pública pagos a estas entidades.</p> <p>2 – [...]</p>

Comentários

A isenção de IRC de que usufruem os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência a que se referem os artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, passa a abranger também os juros decorrentes da remuneração de dívida pública pagos a estas entidades.

Artigo 45.º-A - Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis

Redação anterior	OE 2024
<p>1 – É aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo:</p> <p>a) Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;</p> <p>b) O goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.</p> <p>2 – [...]</p>	<p>1 – O custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo, é aceite como gasto fiscal:</p> <p>a) em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, os elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;</p> <p>b) em partes iguais, durante os primeiros 15 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.</p> <p>2 – [...]</p>

Comentários

A dedução fiscal prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º-A do CIRCS, relativa ao goodwill adquirido no âmbito de uma concentração de atividades empresariais, passa a ser efetuada, em partes iguais, durante os primeiros 15 períodos de tributação após o reconhecimento inicial (na redação anterior, a dedução ocorre nos primeiros 20 períodos de tributação).

Recorde-se que a partir do período de 2016, existindo a obrigação de registar contabilisticamente a amortização do goodwill, como esta amortização não é aceite fiscalmente, deve ser acrescida



no quadro 07 da declaração Modelo 22.

A dedução prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º-A do CIRC, no caso de goodwill adquirido no âmbito de uma concentração de atividades empresariais, é deduzida no quadro 07 da declaração Modelo 22.

Esta dedução continuará a não ser aplicável aos ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º do CIRC, nem ao goodwill respeitante a participações sociais.

O artigo 45.º-A do CIRC, na atual redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.

Artigo 87.º - Taxas

Redação anterior	OE 2024
1 - [...] 3 - A aplicação da taxa prevista no número anterior está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.	1 - [...] 3 - A aplicação das taxas previstas nos n.ºs 2 e 8 está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis. 8 - Quando o disposto no n.º 2 seja aplicado a entidades qualificadas como startup, nos termos previstos na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, e que reúnam cumulativamente as condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma, a taxa de IRC prevista no n.º 2 é reduzida para 12,5 %. [ADITADO]

Comentários

A taxa de IRC de 17% para os primeiros 50.000€ de matéria coletável, no caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é reduzida para 12,5% no caso de entidades qualificadas como startup, nos termos previstos na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, e que reúnam cumulativamente as condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma.

As condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, são as seguintes:

- i) Seja uma empresa inovadora com um elevado potencial de crescimento, com um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores, enquadrando-se nos termos definidos pela Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ou à qual tenha sido reconhecida idoneidade pela ANI - Agência Nacional de Inovação, S.A., na prática de atividades de investigação e desenvolvimento ou certificação do processo de reconhecimento de empresas do setor da tecnologia;
- ii) Tenha concluído, pelo menos, uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou de autoridade internacional congénere da CMVM, ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por business angels, certificados pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, IP (IAPMEI, IP);



iii) Tenha recebido investimento do Banco Português de Fomento, S.A., ou de fundos geridos por este, ou por empresas suas participadas, ou de um dos seus instrumentos de capital ou quase capital.

À semelhança da taxa de 17%, também a taxa de 12,5% fica sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*.

Artigo 88.º - Taxas de tributação autónoma

Redação anterior	OE 2024
<p>1 - [...]</p> <p>....</p> <p>3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, às seguintes taxas:</p> <p>a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 27.500€;</p> <p>b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 27.500€ e inferior a 35.000€;</p> <p>c) 35% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 35.000€.</p> <p>....</p> <p>20 - Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10%, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º.</p>	<p>1 - [...]</p> <p>....</p> <p>3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, às seguintes taxas:</p> <p>a) 8,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 27.500€;</p> <p>b) 25,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 27.500€ e inferior a 35.000€;</p> <p>c) 32,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 35.000€.</p> <p>....</p> <p>20 - Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10%, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º e não se encontrem excluídos de tributação pelo n.º 6.</p>

Comentários

Consagra-se uma redução das taxas de tributação autónoma sobre os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, conforme segue:

Valor de aquisição (VA)	Redação anterior	OE 2024
VA < 27 500€	10%	8,5%
27 500€ ≤ VA < 35 000€	27,5%	25,5%
≥ 35 000€	35%	32,5%



Adicionalmente, passa a constar da lei que a taxa de 10% aplicável aos encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica cujo custo de aquisição exceda o limite definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC (atualmente, 62.500€), não se aplica às situações excluídas de sujeição a tributação autónoma nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, ou seja, não se aplica nos seguintes casos:

- a) Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- b) Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel).



7. Disposições transitórias em matéria de IRC

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural (2022, 2023 e 2024)

O artigo 231.º da Lei do Orçamento do Estado para 2023 criou um regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás, que previa uma majoração em 20%, em sede de IRC, para o período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2022, dos gastos e perdas com eletricidade e gás natural, na parte em que excedessem os gastos e perdas do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril.

Todavia, esta majoração ficou sujeita à limitação prevista no artigo 92.º do CIRC - "Resultado da liquidação".

O Orçamento do Estado para 2024 cria um novo regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural que prevê uma majoração em 20% dos gastos e perdas suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril.

Este benefício fiscal é aplicável aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

Ao contrário do que sucedeu com o benefício fiscal para 2022, este novo regime determina que a dedução ao lucro tributável não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC (resultado da liquidação).

Por outro lado, o benefício fiscal não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

Cumpra ainda referir que foi introduzida uma disposição transitória que determina que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário aplicável em 2022 (artigo 231.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro), apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC. O que significa que os sujeitos passivos que procederam a correções ao IRC em 2022, em virtude da limitação do artigo 92.º do Código do IRC determinada pelo regime extraordinário de 2022, podem substituir a declaração desse exercício para desaplicar essa mesma limitação.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Em 2024, vigora um regime extraordinário, que consiste numa dedução ao lucro tributável de 40% dos gastos e perdas referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- c) Água para rega;
- d) Garrafas de vidro.

Este benefício fiscal está sujeito ao disposto no artigo 92.º do Código do IRC (resultado da liquidação). Contudo, a majoração que, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código



do IRC, não possa ser usufruída no primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, pode ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte.

O benefício fiscal previsto no presente artigo está sujeito às regras de auxílios de minimis. No setor agrícola, o limite de minimis é de 20.000 euros em três exercícios.



8. IVA

Artigo 9.º - Isenções nas operações internas

Redação anterior	OE 2024
1) [...] 11) As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior;	1) [...] 11 – As prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior; 39) As prestações de serviços previstas no n.º 13, bem como as previstas na verba 2.32 da lista I anexa ao Código do IVA, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%, e das quais dependam para a respetiva visita. [ADITADO]

Comentários

Em relação à isenção de IVA nos serviços de explicações, passa a aplicar-se quer as lições sejam ministradas apenas a título pessoal ou em grupo.

Por outro lado, é aditada uma nova isenção, relativa às prestações de serviços previstas no número 39 do artigo 9.º do CIVA (visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, que sejam propriedade por certas entidades e desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes), bem como as elencadas na verba 2.32 da Lista I anexa ao CIVA (entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno), em ambos os casos **quando efetuadas a título gratuito**, desde que:

- 1) Sejam efetuados a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e das quais dependam para a respetiva visita; e
- 2) Essa incapacidade seja devidamente comprovada mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável.

Exemplo: prestação de serviços, **efetuada a título gratuito**, relativa ao acesso a um jardim zoológico por parte de um enfermeiro que irá auxiliar alguém com incapacidade igual ou superior a 60% (devidamente comprovada através da apresentação do atestado multiusos), sem o qual este último não conseguiria efetuar tal visita.



Artigo 15.º - Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos

Redação anterior	OE 2024
1 - [...] 10 - [...] a) As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos; b) [...] c) [...]	1 - [...] 10 - [...] a) As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas ou animais abandonados ou em risco , efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos; b) [...] c) [...]

Comentários

A isenção de IVA nas transmissões de bens a título gratuito efetuadas a favor de pessoas carenciadas é alargada a transmissões da mesma natureza a favor de animais abandonados ou em risco.

Lista I anexa ao CIVA

Redação anterior	OE 2024
1.3.2 - Conservas à base de peixes e moluscos (inteiros, em filetes ou pedaços, em água, azeite, óleo ou outros molhos, em caldeirada, escabeche, recheadas e similares, em qualquer embalagem), com teor de peixe ou molusco superior a 50 %, com exceção do peixe fumado, do espadarte e do esturjão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar). 2.29- Cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis, bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim. 2.37 - Entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos.	1.3.2 - Conservas à base de peixes e moluscos (inteiros, em filetes, pedaços, em água, azeite, óleo ou outros molhos, em caldeirada, escabeche, recheadas e similares, em qualquer embalagem), com teor de peixe ou molusco superior a 50 %, com exceção do peixe fumado, do espadarte e do esturjão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar) e pastas de atum, cavala e sardinha 2.29 - Cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis ou em velocípedes , bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim. 2.37 - Aquisição , entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia .

Comentários

São reformuladas as verbas indicadas no sentido de passarem a incluir na taxa reduzida as seguintes operações:

- Transmissão de pastas de atum, cavala e sardinha;
- Transmissões de cadeiras e assentos em velocípedes;
- Reformulação geral da taxa reduzida para fornecimento de equipamentos relacionados com a produção de energias renováveis. A verba passa agora a contemplar especificamente as aquisições, e não apenas as transmissões, bem como os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos relacionados com a produção de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.



Lista II anexa ao CIVA

Redação anterior	OE 2024
<p>....</p> <p>3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.</p>	<p>[ADITADO] 1.3.3 – Alheiras em tripas de animais ou sintéticas, à base de pão, compostas por carne (porco, aves, coelho, lebre, perdiz) ou outro tipo de recheio e conservadas em processo de fuma-gem.</p> <p>[ADITADO] 1.5.3 – Óleos vegetais diretamente co-mestíveis e suas misturas (óleos alimentares).</p> <p>....</p> <p>3.1 – Prestações de serviços de alimentação e be-bidas, com exclusão das bebidas alcoólicas e re-frigerantes.</p>

Comentários

São aditadas duas novas verbas à lista de produtos tributados à taxa intermédia, que passam a incluir alheiras e óleos vegetais comestíveis.

Por outro lado, passam a beneficiar da taxa intermédia de IVA os consumos, no âmbito de deter-minada prestação de serviços de alimentação e bebidas, de sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias. Continuam, por isso, a estar excluídas do escopo desta disposição as bebidas alcoólicas e os refrigerantes.

Por exemplo: se um jovem, depois das aulas, for lanchar a uma pastelaria, pedir um pastel de nata e um sumo de pêssago e consumir tais produtos no estabelecimento, ambas as componentes desta prestação de serviços poderão beneficiar da taxa intermédia por enquadramento na verba 3.1 da Lista II anexa ao CIVA.

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

Artigo 2.º - Entidades beneficiárias

Redação anterior	OE 2024
<p>1 – [...]:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) As entidades com a classificação portuguesa de atividades económicas principal '82300 - Organi-zação de feiras, congressos e outros eventos si-milares', quanto às seguintes despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, se-minários, conferências e similares, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA:</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...];</p> <p>iv) [...].</p> <p>2 – [...]</p>	<p>1 – [...]:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) As entidades com a classificação portuguesa de atividades económicas principal '82300 - Organi-zação de feiras, congressos e outros eventos simi-lares' e '79110 - Atividades das agências de viagem' quanto às seguintes despesas relativas à organiza-ção de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA:</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...];</p> <p>iv) [...].</p> <p>2 – [...]</p>



Comentários

À semelhança do que já acontece com as empresas com CAE '82300 – Organização de feiras, congressos e outros eventos similares', também as empresas com CAE '79110 – Atividades das agências de viagem' passem a poder efetuar a restituição do IVA suportado nas despesas incorridas previstas nas subalíneas i) a iv) da alínea e) ao número 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, que não era dedutível nos termos da alínea d) do número 2 do artigo 21.º do CIVA.

Artigo 6.º-A - Não duplicação de benefício

Redação anterior	OE 2024
	<p>[ADITADO]</p> <p>1 – A restituição do montante equivalente ao IVA suportado, ao abrigo do presente regime ou de outros regimes de restituição, apenas é aplicável na medida em que o IVA suportado não seja dedutível e o respetivo montante equivalente não tenha sido restituído ao abrigo de outro regime.</p> <p>2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, havendo restituição do montante equivalente ao IVA, ao abrigo do presente regime ou de outros regimes de restituição, o sujeito passivo não pode deduzir, em sede de IVA, o montante correspondente à restituição recebida e não devolvida ao Estado.</p>

Comentários

O aditamento desta norma visa evitar a duplicação do benefício da restituição do IVA com a sua comparticipação financeira.

Lei n.º 10-A/2022 - Medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis.

Após a primeira prorrogação da sua vigência temporal até 31 de dezembro de 2023 (vide o número 2 do artigo 283.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro – OE/2023), estabelece-se uma nova prorrogação temporal, desta vez até 31 de dezembro de 2024, da isenção de IVA prevista no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, aplicável à transmissão, desde que normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola, de adubos, fertilizantes e corretivos de solos, bem como de farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana.

Recomendamos, sobre esta matéria, a análise do Ofício Circulado n.º 30246/2022, de 29 de abril.

Por outro lado, no âmbito da Lei 10-A/2022, a isenção de IVA passa a contemplar as garrafas de vidro.

Verba 2.38 da Lista I anexa ao Código do IVA

É aplicável o alargamento, até 31 de dezembro de 2024, do período de vigência da verba 2.38 da Lista I anexa ao CIVA, aditada a este Código pelo artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, cuja vigência inicial estava apenas prevista até 31 de dezembro de 2023. Está em causa o fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 6,90 kVA.



9. Imposto do Selo

Artigo 1.º - Incidência objetiva - Donativos até 5.000 euros

Deixam de constituir operações sujeitas a imposto do selo os donativos entre cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, até ao montante de 5.000 €.

Utilização de crédito no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo

São isentos de imposto do selo os factos previstos na verba 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo (Código do Imposto do Selo), aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.

Comentários

A isenção de Imposto do Selo para os factos previstos na verba 17.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), aplica-se também quando os mesmos sejam relativos a operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo contraído para aquisição ou construção de habitação própria permanente.

Outras isenções de imposto do selo

São mantidas até 31 de dezembro de 2024 as seguintes isenções de imposto do selo:

"Estão isentas de imposto do selo, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, as seguintes operações:

- a) *Alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável;*
- b) *Prorrogação do prazo;*
- c) *A celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.*

A isenção em causa abrange as garantias prestadas que sejam destinadas às operações previstas na alínea c) do número anterior e na alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, quando, em qualquer dos casos, o imposto do selo constitua encargo dos respetivos mutuários."

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Artigo 6.º - Isenções subjetivas

Redação anterior	OE 2024
	[ADITADO] 3 - O Estado está ainda isento nas operações realizadas através da Direção-Geral de Tesouro e Finanças, independentemente do titular do encargo do imposto.



Comentários

O Estado passa a beneficiar de isenção subjetiva de imposto do selo nas operações realizadas através da Direção-Geral de Tesouro e Finanças.

Artigo 7.º - Outras isenções

Redação anterior	OE 2024
1. São também isentos do imposto: (...) o) Os actos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários; (...)	1. São também isentos do imposto: (...) o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários; (...)

Comentários

Passam a beneficiar de isenção em Imposto do Selo, à semelhança do que acontece com as instituições comunitárias e o Banco Europeu de Investimentos, os atos, contratos e operações em que o Banco Português de Fomento seja interveniente ou destinatário.



10. IMT

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Artigo 17.º - Taxas

Redação anterior			OE 2024		
1. [...]			1. [...]		
a) [...]:			a) [...]:		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais		Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)		Marginal	Média (*)
Até 97 064	[...]	[...]	Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 97 064 e até 132 774	[...]	[...]	De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 132 774 e até 181 034	[...]	[...]	De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 181 034 e até 301 688	[...]	[...]	De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 301 688 e até 603 289	[...]	[...]	De mais de 316 772 e até 633 453	[...]	[...]
Superior a 603 289 e até 1 050 400	[...]		De mais de 633 453 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 050 400	[...]		Superior a 1 102 920	[...]	
(*) No limite superior do escalão			(*) No limite superior do escalão		
b) [...]:			b) [...]:		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais		Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)		Marginal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]	Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]	De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]	De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]	De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 633 453	[...]	[...]	De mais de 316 772 e até 633 453	[...]	[...]
De mais de 633 453 e até 1 102 920	[...]		De mais de 633 453 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]		Superior a 1 102 920	[...]	
(*) No limite superior do escalão			(*) No limite superior do escalão		
c) [...]			c) [...]		
d) [...]			d) [...]		

Comentários

São alterados os escalões aplicáveis na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, bem como aos escalões aplicáveis na aquisição de segundas habitações.

Exemplo: até 31 de dezembro de 2023, se determinada pessoa adquirisse, na totalidade, um imóvel para a sua habitação própria e permanente no valor de 250.000,00€ (valor superior ao VPT), pagaria de IMT: $[(132.774,00€ - 97.064,00€) \times 2\%] + [(181.034,00€ - 132.774,00€) \times 5\%] + [(250.000,00€ - 181.034,00€) \times 7\%] = 7.954,82€$.



11. IMI

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 11.º-A - Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Redação anterior	OE 2024
<p>1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.</p> <p>2. [...]</p> <p>3 – O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.</p>	<p>1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes 14 IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes 14 IAS.</p> <p>2. [...]</p> <p>3 – O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano a que respeita a isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.</p>

Comentários

A isenção de IMI aplicável a prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos é objeto de alterações no sentido de clarificar que o valor anual do IAS é determinado em base 14 e não 12. Esta alteração aplica-se aos factos tributários do IMI relativos aos anos de 2023 e seguintes.

Por outro lado, o rendimento bruto do agregado familiar é apurado no ano a que respeita a isenção e não no ano do pedido de isenção. Esta alteração só se aplica a partir de 1 de janeiro de 2024.

Artigo 46.º do EBF - Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

Redação anterior	OE 2024
<p>1 – [...]</p> <p>3 – Ficam igualmente isentos, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, desde que reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.</p> <p>....</p>	<p>1 – [...]</p> <p>3 – Ficam igualmente isentos, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação permanente do inquilino, desde que reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.</p> <p>....</p>

Comentários

A isenção de IMI de três anos, aplicável aos prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso (desde que esteja em causa a primeira transmissão) e que sejam arrendados, apenas passa a ser aplicável se o imóvel for destinado à habitação permanente do inquilino (anteriormente, a lei apenas se referia a habitação do inquilino).



12. Resgate de planos de poupança sem penalização - Lei n.º 19/2022

À semelhança do que se verificou em 2022 e 2023, é mantido até 31 de dezembro de 2024 a possibilidade de reembolso até ao limite mensal do IAS (509,26 euros), o valor de planos poupança-reforma (PPR), de planos poupança-educação (PPE) e de planos poupança reforma/educação (PPR/E).

O valor deve ser utilizado para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Os valores podem também ser utilizados para efeitos de reembolso antecipado dos contratos de crédito até ao limite anual de 24 IAS (12.222,24 euros).



13. Contribuições extraordinárias

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Contribuição sobre o setor bancário e Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, bem como, a manutenção em vigor do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores do SNS de dispositivos médicos, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor, em 2024, a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, tendo sido efetuadas algumas alterações a esse regime.

Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves

A contribuição sobre os sacos de plástico leves, prevista na Lei n.º 82.º-D/2014, de 31 de dezembro, é alterada no sentido de passar a incidir também sobre os "sacos de plástico muito leves", entendendo-se como tal, os que são adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e hortícolas frescos.

Contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir

O capítulo V da Lei n.º 82.º-D/2014, de 31 de dezembro, passa a designar-se "Outros tributos ambientais", sendo adicionadas disposições específicas relativas à contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir.

Simultaneamente, revoga-se o artigo 320.º da Lei n.º 75.º-B/2020, de 31 de dezembro, relativa à contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas, assim como a revogação da respetiva regulamentação – Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 312-C/2022, de 30 de dezembro.



Alterações relativas à Contribuição Extraordinária sobre Alojamento Local (CEAL)

Passam a excluir-se da CEAL os imóveis localizados nas freguesias das regiões autónomas identificadas por decreto legislativo regional das respetivas assembleias legislativas (já se encontravam excluídos os localizados nos territórios do interior e freguesias em que se verificassem critérios de não sujeição).



14. SNC-AP

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local

Todas as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP.

A elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP não é obrigatória para as entidades da administração local.

Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

Para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2023, o regime de dispensa constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, estende-se aos serviços integrados.

A título excecional, a prestação de contas relativa ao ano de 2023 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, com exceção das entidades do subsetor da administração local, pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2022, mediante apresentação da devida fundamentação para a não adoção do SNC-AP.



15. Alterações ao Código do Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

Artigo 40.º da LGT – Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias

Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, as prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

Foi agora introduzido uma nova disposição (n.º 2) que determina que o pagamento, por pessoas coletivas, de prestações tributárias e quaisquer outros créditos cobrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, são exclusivamente efetuados por meios de pagamento eletrónico, independentemente de se encontrarem previstos meios de pagamento específicos na legislação especial relativa a cada tributo.

Deste modo, as pessoas coletivas – sociedades, associações, fundações, entidades públicas, IPSS, etc. – deixam de poder efetuar o pagamento através de moeda (o limite definido era de € 500,00) cheque ou vale postal.

Alterações aos Código do Procedimento e de Processo Tributário

Com a alteração dos n.ºs 3 e 7 do artigo 223.º, as diligências relativas à penhora de dinheiro ou valores depositados em contas bancárias passam, no que à Segurança Social diz respeito, a ser feitas na segurança social direta.

Em concreto, a penhora de depósito na instituição financeira ou bancária é realizada mediante notificação efetuada por transmissão eletrónica de dados, para o domicílio fiscal da depositária, na área reservada do Portal das Finanças ou na área reservada da Segurança Social Direta, com expressa menção do processo.

Em resposta, a instituição financeira ou bancária deve, por transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças ou da Segurança Social Direta, comunicar o saldo penhorado e as contas objeto de penhora à data em que esta se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.

O depósito das quantias e valores penhorados à ordem do processo de execução fiscal, mediante documento de pagamento obtido para o efeito no Portal das Finanças, ou mediante transferência bancária quando se trate de dívida à Segurança Social.

Remessa de processos tributários pendentes para a arbitragem

A título excecional, os sujeitos passivos podem, até 31 de dezembro de 2024, submeter à apreciação dos tribunais tributários a funcionar no CAAD – Centro de Arbitragem Tributária, os pedidos que tenham apresentado em processo de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão. Independentemente do valor do pedido, em primeira instância nos tribunais arbitrais e que neste tenham entram até 31 de dezembro de 2021.

O pedido de constituição de tribunal arbitral, a submeter ao CAAD é acompanhada de certidão judicial eletrónica do requerimento apresentado para extinção judicial nos termos desta disposição.

Nos 30 dias após tomar conhecimento do pedido de remessa ao CAAD, a administração fiscal pode proceder à revogação, reforma ou conversão do ato tributário objeto do processo.

Nos processos de valor superior a € 10.000.000, da decisão resultante de processo remetido nos termos do presente regime excecional ao CAAD, cabe recurso nos termos dos artigos 280.º e seguintes do CPTP.



16. Outras alterações

Foi introduzida uma alteração ao artigo 1095.º do Código Civil que determina que, por cada ano civil, e relativamente a cada fração ou prédio, apenas pode ser celebrado um contrato para fins especiais transitórios por motivos turísticos. Com esta alteração, os contratos para fins especiais por motivos turísticos (não sujeitos à duração mínima de um ano e utilizados muitas vezes para substituir o arrendamento local), passam a estar limitados à celebração de um contrato por ano.